



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nove de Maio, 1015  
Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045  
CEP 96535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00  
e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, a pensão concedida de acordo com este artigo será reajustada na mesma data pelo mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Observado o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos artigos 35, 39 e 40 serão revisadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 29.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Na hipótese de ajuizamento de ação para reconhecimento da condição de dependente, a cota correspondente será reservada de ofício, ou mediante requerimento, podendo inclusive ser descontada das demais cotas já deferidas, cujo pagamento só será realizado após o trânsito em julgado da respectiva ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no parágrafo anterior, o valor da cota reservada, corrigido monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas.

**Art. 30.** A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da incapacidade, aferida por meio de avaliação por junta médica oficial;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";





Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nove de Maio, 1015  
Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045  
CEP 96535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00  
e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos;
- 3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos;
- 4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos;
- 5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos;
- 6) vitalícia, no caso do dependente com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

VI - pelas demais causas de perda da qualidade de dependente.

§ 1º As idades previstas nos itens 1 a 6 da alínea "c" do inciso V poderão ser alteradas por Decreto Municipal, observadas as estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V.

§ 4º Para os óbitos ocorridos a partir da publicação desta Lei, as cotas individuais extintas não serão revertidas aos demais dependentes.

**Art. 31.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.

**Art. 32.** Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado.

**Art. 33.** Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.



**Art. 34.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou antes da ocorrência de eventual causa de emancipação, exceto por colação de grau em ensino superior, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente de esta ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao filho e ao irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, observado, para fins de reconhecimento dessa condição, o previsto no §5º do art. 7º.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA**

#### **Seção I**

**Da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003**

**Art. 35.** O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá se aposentar por invalidez permanente quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por invalidez de que trata este artigo terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado, quanto a caracterização de acidente em serviço, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 12.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.

§ 4º O aposentado por invalidez, com menos de 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se, a cada dois anos, ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 5º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.





§ 6º O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 7º A cessação da incapacidade permanente para o trabalho determina a reversão do aposentado ao seu cargo ou a outro compatível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

§ 8º A aposentadoria por invalidez será calculada observando-se o disposto no art. 42, sendo o provento revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme o § 3º do mesmo artigo.

§ 9º A pensão por morte do servidor que se enquadrar na regra prevista no caput, será calculada utilizando como base a remuneração do cargo, se ativo ou provento de aposentadoria, se inativo e reajustada na mesma data e no mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## Seção II

### **Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que tenha ingressado no serviço público até a publicação desta Lei Complementar**

**Art. 36.** Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar poderá se aposentar, voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º Para fins da aposentadoria especial do professor, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 43, sendo o provento reajustado conforme o § 11 do mesmo artigo.

§ 4º A pensão por morte do servidor que se enquadrar na regra prevista no caput, será calculada utilizando como base a média aritmética das maiores remunerações de contribuição, correspondente a 80% do número de contribuições de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, se ativo





ou provento de aposentadoria, se inativo e reajustada na mesma data e no mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### **Seção III**

#### **Da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do segurado que tenha ingressado no serviço público até a publicação desta Lei Complementar**

**Art. 37.** Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar poderá se aposentar, voluntariamente, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 43, sendo o provento reajustado conforme o § 11 do mesmo artigo.

§ 2º A pensão por morte do servidor que se enquadrar na regra prevista no caput, será calculada utilizando como base a média aritmética das maiores remunerações de contribuição, correspondente a 80% do número de contribuições de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, se ativo ou provento de aposentadoria, se inativo e reajustada na mesma data e no mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### **Seção IV**

#### **Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998**

**Art. 38.** Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

III - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º O servidor efetivo de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 36 e seu § 1º, conforme o caso, na proporção de 5% (cinco por cento).





§ 2º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 17% (dezessete por cento), se homem, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Para fins da aposentadoria especial do professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 43, sendo o provento reajustado conforme o § 11 do mesmo artigo.

§ 5º A pensão por morte do servidor que se enquadrar na regra prevista no caput, será calculada utilizando como base a média aritmética das maiores remunerações de contribuição, correspondente a 80% do número de contribuições de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, se ativo ou provento de aposentadoria, se inativo e reajustada na mesma data e no mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

#### **Seção V**

#### **Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003**

**Art. 39.** Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá se aposentar, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira; e

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º Para fins da aposentadoria especial do professor, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.



§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 42, sendo o provento reajustado conforme o § 3º do mesmo artigo.

§ 4º A pensão por morte do servidor que se enquadrar na regra prevista no caput, será calculada utilizando como base a remuneração do cargo, se ativo ou provento de aposentadoria, se inativo e reajustada na mesma data e no mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

#### Seção VI

##### **Da aposentadoria voluntária com redução de idade em razão do tempo de contribuição do segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998**

**Art. 40.** Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade mínima resultante da redução, relativamente à idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, de um ano de idade para cada ano completo de contribuição que exceder o requisito previsto no inciso II do caput.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 15 (quinze) anos de carreira;

V - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 42, sendo o provento reajustado conforme § 3º do mesmo artigo.

§ 2º A pensão por morte do servidor que se enquadrar na regra prevista no caput, será calculada utilizando como base a remuneração do cargo, se ativo ou provento de aposentadoria, se inativo e reajustada na mesma data e no mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

#### Seção VII

##### **Da aposentadoria voluntária do segurado que tenha ingressado no serviço público até a publicação desta Lei Complementar cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**

**Art. 41.** O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a





aposentadoria, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem os incisos I, II e III.

§ 3º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitam com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

§ 4º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 44, sendo o provento reajustado conforme o § 9º do mesmo artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Art. 42.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 35, 39 e 40 será considerada a remuneração do cargo em que se dará a aposentadoria do servidor.

§ 1º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor do vencimento acrescido das parcelas pecuniárias devidamente incorporadas.

§ 2º Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado, quando for o caso, o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 43.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 36, 37 e 38 será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por





cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado.

§ 3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Município durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para os fins deste artigo as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional; ou

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor do vencimento acrescido das parcelas pecuniárias devidamente incorporadas.

§ 8º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 5º.

§ 9º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 10 Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 11 Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

**Art. 44.** No cálculo dos proventos da aposentadoria prevista no art. 41 será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado





aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º O acréscimo a que se refere o § 3º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado para sua aposentadoria, conforme o inciso I do caput do art. 41.

§ 5º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 3º e 4º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Nas hipóteses de competências em que não tenha havido contribuição para RPPS a base de cálculo dos proventos será a remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo ou o subsídio nas competências a partir de julho de 1994.

§ 7º Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e  
II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.





Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Novo de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 98535-000 - CNPJ: 91.987.072/0001-00

e-mail: [administracao@vistagaucha-rs.com.br](mailto:administracao@vistagaucha-rs.com.br)

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 45.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 46.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de que trata esta Lei Complementar, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

- I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município com pensão por morte concedida em outro Regime Próprio de Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência Social;
- II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município com aposentadoria concedida por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social;
- IV - aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município com pensão concedida por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social;
- V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- VI - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;
- II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;





Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nova de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administração@vistagaucha-rs.com.br

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 6º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 7º As restrições previstas neste artigo não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 8º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

§ 9º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **Da Gratificação Natalina**

**Art. 47.** A gratificação natalina, a ser paga até dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência do Município.





Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 96535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

§2º Cada competência corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores efetivos.

## **Seção II**

### **Do Abono de Permanência**

**Art. 48.** O abono de permanência consistirá em um valor equivalente ao da contribuição previdenciária retida do segurado e será pago até o implemento da aposentadoria compulsória prevista no artigo 13, para o segurado que preencha as regras de aposentadoria voluntária previstas nos artigos 14, 15, 16, 23, 24, 36, 37, 38, 39, 40 e 41.

§ 1º O abono de permanência será devido a contar do implemento das condições previstas no caput quando do requerimento formal do servidor.

§ 2º O pagamento do abono é responsabilidade do poder ou entidade do Poder a que estiver vinculado o servidor, e não utilizará recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município.

## **Seção III**

### **Da atualização cadastral e da prova de vida**

**Art. 49.** O Município realizará:

I - ao menos uma vez a cada dois anos a atualização cadastral dos segurados e dos dependentes e será regulamento por Decreto;

II - anualmente a exigência de prova de vida dos segurados aposentados e dos pensionistas.

§1º A atualização cadastral e a prova de vida, referidas nos incisos I e II do caput, terão sua operacionalização regulamentada por decreto.

§2º Os segurados aposentados e os pensionistas que não fizerem a prova de vida nos termos do regulamento terão suspensos os pagamentos dos benefícios respectivos até a regularização da situação.

§ 3º Uma vez regularizada a situação os pagamentos suspensos nos termos do §2º serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão.





#### **Seção IV**

#### **Das disposições gerais aplicáveis aos benefícios**

**Art. 50.** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência, ressalvados os requisitos mínimos exigidos por cada regra de aposentadoria previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses de aproveitamento ou readaptação em outro cargo, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 51.** Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 52.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 53.** Desde que devidamente certificado e sem ressalvas será computado, integralmente, na forma da contagem recíproca, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**Art. 54.** Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.

**Art. 55.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;  
II - moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou

III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:

- a) atestado médico que comprove tal situação;
- b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou
- c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 (doze) meses, renováveis.





Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 56.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

Parágrafo único. A consignação de que trata o inciso V dar-se-á a critério da Administração e com reposição de custos.

**Art. 57.** O valor dos proventos de aposentadoria, concedida conforme o disposto nesta Lei Complementar, não será inferior ao valor do salário mínimo nacional.

**Art. 58.** O valor da pensão por morte, calculada conforme o art. 28, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo nacional quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

**Art. 59.** Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 60.** Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente ao segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, deverá ser facultado, antes da concessão da aposentadoria de ofício, ao segurado, ou seu representante legal, a opção pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.





## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 61.** É garantida aos segurados do Regime Próprio de Previdência e a seus dependentes, a concessão, a qualquer tempo, dos benefícios de aposentadoria e pensão cujo direito tenha sido adquirido até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões, concedidas na forma do *caput*, serão calculadas e revisadas de acordo com os critérios da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão dos respectivos benefícios.

**Art. 62.** Os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões devidas a seus dependentes pagos pelo Regime Próprio de Previdência, em fruição na data da publicação desta Lei Complementar, observarão os critérios de revisão estabelecidos nas regras que serviram de base para a concessão dos respectivos benefícios.

**Art. 63.** Para as pensões concedidas até a publicação desta Lei, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.

**Art. 64.** É assegurada a manutenção do pagamento do abono de permanência já concedido ao segurado até a data de publicação desta Lei Complementar, no valor correspondente ao da contribuição que lhe é retida, até o implemento da idade que enseja a aposentadoria compulsória prevista no art. 13.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do *caput* também aos segurados que tenham implementado o direito à aposentadoria voluntária, garantidora do abono de permanência, até a data de publicação desta Lei Complementar, mesmo que o requerimento e/ou a concessão do abono venha a ocorrer após essa data.

**Art. 65.** O Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal será regulamentado por legislação específica.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 66.** Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do seu art. 35.



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

**Art. 67.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

**Art. 68.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.399, de 13 de dezembro de 2005, bem como suas alterações posteriores.

**Art. 69.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA/RS, EM 29 DE ABRIL DE 2025.

**ANDRÉ JÚNIOR DANETTE**

Vice-Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Em 29/04/2025.

**Lauri José Tombini**

Secretário Municipal de Administração

REGISTRO

5050

03 29/04/2025

29/04/2025

Alessandra





Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 96535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

**ANEXO I**

**TABELA DE AJUSTE REFERIDA NO ART. 19 DESTA LEI COMPLEMENTAR**

| MULHER                                                                     |                                                            |                                                                |                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| TEMPO<br>A<br>AJUSTAR                                                      | MULTIPLICADORES                                            |                                                                |                                                         |
|                                                                            | Para deficiência<br>GRAVE<br>com 20anos de<br>contribuição | Para deficiência<br>MODERADA<br>com 24 anos de<br>contribuição | Para deficiência<br>LEVE<br>com 28 anos de contribuição |
| De tempo de<br>contribuição com<br>deficiência<br>GRAVE (20<br>anos)       | 1,00                                                       | 1,20                                                           | 1,40                                                    |
| De tempo de<br>contribuição com<br>deficiência<br>MODERADA<br>(24 anos)    | 0,83                                                       | 1,00                                                           | 1,17                                                    |
| De tempo de<br>contribuição com<br>deficiência LEVE<br>(28 anos)           | 0,71                                                       | 0,86                                                           | 1,00                                                    |
| De tempo de<br>contribuição na<br>condição de<br>pessoa SEM<br>deficiência | 0,67                                                       | 0,80                                                           | 0,93                                                    |
| HOMEM                                                                      |                                                            |                                                                |                                                         |
| TEMPO                                                                      | MULTIPLICADORES                                            |                                                                |                                                         |



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 98535-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

| A<br>AJUSTAR                                                               | Para deficiência<br>GRAVE<br>com 25 anos de<br>contribuição | Para deficiência<br>MODERADA<br>com 29 anos de<br>contribuição | Para deficiência<br>LEVE<br>com 33 anos de contribuição |
|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| De tempo de<br>contribuição com<br>deficiência<br>GRAVE (25<br>anos)       | 1,00                                                        | 1,16                                                           | 1,32                                                    |
| De tempo de<br>contribuição com<br>deficiência<br>MODERADA<br>(29 anos)    | 0,86                                                        | 1,00                                                           | 1,14                                                    |
| De tempo de<br>contribuição com<br>deficiência LEVE<br>(33 anos)           | 0,76                                                        | 0,88                                                           | 1,00                                                    |
| De tempo de<br>contribuição na<br>condição de<br>pessoa SEM<br>deficiência | 0,71                                                        | 0,83                                                           | 0,94                                                    |





Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA**

Avenida Nove de Maio, 1015

Fone/Fax: (55) 3552.1005 ou 3552.1045

CEP 98635-000 - CNPJ: 91.997.072/0001-00

e-mail: administracao@vistagaucha-rs.com.br

**ANEXO II**

**TABELA DE CONVERSÃO REFERIDA NO ART. 20 DESTA LEI COMPLEMENTAR**

| MULHER                                                 |                                      |                                         |                                  |
|--------------------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------|
| TEMPO<br>COM<br>EFETIVA<br>EXPOSIÇÃO<br>A<br>CONVERTER | MULTIPLICADORES                      |                                         |                                  |
|                                                        | Para 20 anos<br>Deficiência<br>GRAVE | Para 24 anos<br>Deficiência<br>MODERADA | Para 28 anos<br>Deficiência LEVE |
| De 25 anos                                             | 0,80                                 | 0,96                                    | 1,12                             |
| HOMEM                                                  |                                      |                                         |                                  |
| TEMPO<br>COM<br>EFETIVA<br>EXPOSIÇÃO<br>A<br>CONVERTER | MULTIPLICADORES                      |                                         |                                  |
|                                                        | Para 25 anos<br>Deficiência<br>GRAVE | Para 29 anos<br>Deficiência<br>MODERADA | Para 33 anos<br>Deficiência LEVE |
| De 25 anos                                             | 1,00                                 | 1,16                                    | 1,32                             |